

Processo TC nº 018.212/2014-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) contra o Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM) e seu dirigente, Sr. José Raimundo da Silva Filho, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio nº 708633/2009 (peça 2, p. 128-154), cujo objeto era prestar assistência técnica e extensão rural para mulheres extrativistas e agricultoras familiares em diversos Municípios localizados no Estado do Maranhão, por meio da valorização do trabalho na agroindústria do coco babaçu.

2. Para realizar o pacto, foi previsto o emprego de R\$ 249.066,00, dos quais R\$ 239.066,00 deveriam ser repassados pelo Governo Federal. Desse montante, apenas a primeira parcela de R\$ 154.343,50 foi efetivamente transferida ao CODESUM.

3. Uma vez expirado o prazo para apresentação da prestação de contas, o órgão concedente iniciou os trâmites buscando obter o ressarcimento ao erário ou a comprovação do uso regular da verba pública. Tendo em vista que o gestor não atendeu aos comunicados do MDA, foi iniciada esta TCE, com débito equivalente ao total de valores transferidos ao convenente, tendo-se como responsáveis solidários o Comitê e seu presidente (peça 3, p. 102-109).

4. Devidamente citados para se manifestarem sobre a irregularidade ora apurada, os responsáveis juntaram aos autos alegações de defesa conjunta (peça 13). Nesse expediente, alegam, em síntese, que não puderam prestar contas das despesas por não haver profissional habilitado para tal tarefa. Também informam que parte dos documentos referentes à execução do Convênio nº 708633/2009 foram destruídos em um alagamento.

5. Adicionalmente, foram anexados os seguintes documentos, a título de prestação de contas:

i) relatório de execução físico-financeira (peça 13, p. 4-5);

ii) relatório de atendimentos, contendo listagens de pessoas que teriam participado do programa (peça 13, p. 6-17);

iii) planilha de pesquisa de preços para contratações (peça 13, p. 18, 32-33, 64-66);

iv) ordens de compra (peça 13, p. 19-22, 34, 42-45);

v) notas fiscais de aquisição de refeições com valor total de R\$ 58.980,00 (peça 13, p. 24-27);

vi) nota fiscal de aquisição de material didático no valor de R\$ 9.030,00 (peça 13, p. 36);

vii) notas fiscais de contratação de cursos no valor total de R\$ 72.100,00 (peça 13, p. 48-51);

viii) proposta da empresa que ministrou cursos (peça 13, p. 56-63);

ix) nota fiscal de aquisição de combustível no valor de R\$ 13.904,00 (peça 13, p. 68);

x) extrato bancário (peça 13, p. 77-87).

6. Ao analisar o material encaminhado pelo responsável, a Secex/MA concluiu que tais documentos não permitem atestar a boa e regular aplicação dos recursos, porquanto não foram encaminhados processos licitatórios, fotos ou relatórios dos cursos ministrados. Outrossim, considerou não haver correspondência entre os valores de notas fiscais e aqueles constantes dos extratos da conta específica. Por esse motivo, sugere, em uníssono, o julgamento irregular das presentes contas, a condenação solidária de José Raimundo da Silva Filho e do CODESUM ao ressarcimento de todo o valor gerido e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 ao presidente da entidade.

7. Feito esse breve relato, endosso o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica. Ao compulsar os autos, constatei que, de fato, não há elementos que demonstrem o uso regular dos montantes provenientes do Convênio nº 708633/2009. Com efeito, é cediço o entendimento no âmbito deste Tribunal que a aprovação das contas de despesas realizadas com recursos federais depende não só da

Continuação do TC nº 018.212/2014-0

demonstração da efetiva execução do objeto avençado, mas também da comprovação inequívoca da existência denexo de causalidade entre e a verba gerida e os serviços realizados.

8. No caso vertente, julgo que nenhum desses requisitos foi demonstrado pelos responsáveis. No que concerne à execução do objeto, somente foram juntadas folhas contendo relações de nomes e números de CPF, que não permitem identificar o nome do curso, local e data de realização, nome do professor e tampouco contêm a assinatura daqueles que compareceram às aulas.

9. Cumpre mencionar que o Termo de Convênio em sua Cláusula 12^a, Parágrafo Quinto, alíneas XIX e XX, exigem a apresentação de *“demonstrativo detalhado das horas técnicas efetivamente realizadas, indicando o profissional, sua qualificação, o evento e o local da realização, a data e o número de horas”*, bem como *“relatório sintético informando o grau de satisfação dos participantes e/ou beneficiários de cada evento”*. Em vista disso, reputo não haver elementos suficientes para que se ateste a realização dos cursos de capacitação previstos no Plano de Trabalho.

10. Da mesma forma, não restou demonstrado o liame entre as despesas efetuadas com os recursos conveniados e o objeto. Sobre esse tema, destaco que, a despeito de existir correspondência de valores de notas fiscais e débitos na conta específica, não foram apresentados os documentos comprobatórios de pagamento das despesas, como cheques e comprovantes de transferência.

11. Sendo assim, e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a não comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio nº 708633/2009, entendo que não assiste melhor sorte ao CODESUM e ao seu presidente do que a condenação proposta pela unidade técnica, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex/MA na peça 27, sem prejuízo de propor que a multa disposta no art. 57 da Lei nº 8.443/92 também seja aplicada à entidade beneficiada pelos recursos federais, Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM).

Ministério Público, em maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral